



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.828
(30.09.2013)

PROCESSO : Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 25 – ANO 2012.
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do Poder Econômico. Pedido de Reforma.
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA.**
ADVOGADO : Marcus Fabrício Santos Lacete e outros.
RECORRENTE : **EDUARDO CARRILHO PEDROSA.**
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes.
RECORRIDO : **MANOEL GOMES DE BARROS.**
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos e outros.
RECORRIDOS : **OS MESMOS.**
RELATOR : **LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, CAPUT, E § 1º, DO CPC. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS POR USINA DA REGIÃO. PERÍODO ELEITORAL. EMPRESA EM DIFICULDADE FINANCEIRA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. ATRASO NOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS. ENTREGA DAS CESTAS COMO FORMA DE AMENIZAR A SITUAÇÃO DOS COLABORADORES. FATO OCORRIDO EM TODOS OS MUNICÍPIOS ONDE O GRUPO ECONÔMICO POSSUI FILIAIS. REPERCUSSÃO ECONÔMICA SEM VINCULAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. TESTEMUNHO ÚNICO DESVINCULADO DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO-PROPRIETÁRIO NA CAMPANHA DOS INVESTIGADOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL AUFERIDO. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO QUANTO À LICITUDE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS DESCRITAS NA INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido expresso, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade de conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, *caput*, e § 1º, do CPC.

2. A ação de investigação judicial eleitoral - AIJE tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo em caso de pagamento para a abstenção do voto.

4. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder econômico e atos de compra de votos, não bastando a mera presunção ou ilação para a sua configuração.

5. A condição de apoiador e sócio-proprietário de Grupo econômico, por si só, não constitui elemento de convicção suficiente de benefício eleitoral auferido por candidato, especialmente porque a distribuição das cestas básicas ocorreu sem qualquer conotação ou referência a tema eleitoral, não havendo utilização desproporcional de recursos econômicos a ponto de impulsionar a candidatura dos investigados de maneira a comprometer a legitimidade do pleito.

6. Para a aplicação das severas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 indispensável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

presença de provas robustas e concretas da ocorrência dos ilícitos, o que não se verifica no presente caso.

7. Não havendo elementos na petição inicial nem tampouco na peça recursal acerca de quais seriam os atos configuradores do abuso dos meios de comunicação, decorrente de suposta divulgação de gravação clandestina, não se pode afastar a conclusão acerca de sua licitude.

8. Não reconhecido o deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, não se vislumbra oportunidade para a aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé.

9. Recursos conhecidos. Recurso interposto por Manoel Gomes de Barros desprovido. Recurso interposto por Eduardo Carrilho Pedrosa provido. Recurso interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baía parcialmente provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso interposto por Manoel Gomes de Barros, dar provimento ao recurso interposto por Eduardo Carrilho Pedrosa e dar parcial provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baía, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARAES MATA** – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida, proferida nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, consignou a procedência em parte dos pedidos da inicial, reconhecendo o abuso do poder econômico perpetrado pela Usina Laginha, pertencente ao grupo empresarial do deputado federal João Lyra, consistente na massiva distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral e com a finalidade de direcionar os votos dos eleitores aos investigados, ora mandatários.

Também constou da decisão a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de União dos Palmares/AL, cuja eficácia foi postergada ao trânsito em julgado da decisão ou a confirmação por este eg. Tribunal da r. sentença, além da decretação de suas inelegibilidades pelo período de oito anos.

Contra a sentença foram interpostos dois embargos de declaração, esses prontamente rejeitados pelo magistrado singular conforme decisão de fls. 1.415/1.416, e três recursos eleitorais inominados para análise e julgamento por esta Corte de Justiça.

Manoel Gomes de Barros, em sua pretensão às fls. 1.211/1228, alegou que, embora a r. sentença tenha sido irretocável no que concerne ao reconhecimento do abuso do poder econômico por parte dos investigados, também restaria cabalmente demonstrada a perpetração da captação ilícita de sufrágio e o abuso dos meios de comunicação, devendo tais fatos servirem de apoio à cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

Destacou que a Usina Laginha, somente no período eleitoral, teria distribuído cestas básicas para mais de 1.200 funcionários, inclusive na antevéspera e véspera da eleição, circunstância que deveria ser somada ao fato de que o Sr. João Lyra, de forma pública e notória, apoiaria a candidatura dos impugnados, inclusive com entrevistas na emissora de rádio de que a Usina poderia encerrar as suas atividades acaso os impugnados não fossem eleitos, o que corresponderia ao ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Enfatizou, noutra banda, que teria ocorrido o abuso dos meios de comunicação na medida em que os investigados teriam se utilizado e divulgado gravação abusiva (interceptação clandestina), sabidamente ilícita e editada, no fito de macular a consciência do eleitor e, em afronta ao direito de intimidade. Mencionou, ainda, que a divulgação da interceptação teria ocorrido nos veículos de imprensa dos aliados dos investigados com a finalidade de conquistar dividendos eleitorais, em especial porque se utilizariam de métodos de dramatização e descontextualização da informação, contribuindo para deturpar os trechos de um diálogo privado, falseando a verdade e atingindo frontalmente o direito à informação.

Frisou que inúmeros dos abusos perpetrados pelos investigados teriam sido reconhecidos pelo magistrado singular nas inúmeras representações formuladas, tendo, inclusive, ocorrido o fechamento da Rádio Farol FM em face do flagrante favorecimento dos dirigentes da emissora de rádio.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que este Regional julgue os pedidos da ação em toda a sua extensão, mantendo-se a cassação dos mandatos.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1372/1382 e 1383/1398 por Eduardo Carrilho Pedroza e Carlos Alberto Borba de Barros Baia, respetivamente.

Eduardo Carrilho Pedroza, no seu apelo às fls. 1311/1329, alegou que a conclusão do juiz quanto à inexistência da captação ilícita de sufrágio, por absoluta falta de provas, deveria repercutir na alegação do abuso de poder econômico descrito na exordial. Mencionou que a instrução probatória teria demonstrado que a distribuição de cestas básicas ocorrera por decisões internas da própria Usina e não do recorrente, fato, inclusive, que se sucederia em vários outros municípios e filiais do Grupo João Lyra.

Argumentou que a distribuição das cestas básicas teria acontecido na própria Usina e aos seus funcionários e que não teria ocorrido nenhum pedido explícito ou implícito de votos, nem ao menos qualquer indício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

de participação, anuência, ciência ou ingerência do recorrente e seu companheiro de chapa nos atos gerenciais da Usina Laginha.

Noutro giro, asseverou que não haveria provas capazes de demonstrar o abuso do poder econômico por parte do apelante e seu colega de chapa, nem tampouco a prática de qualquer conduta que correspondesse ao ilícito. Pelo contrário, o caderno probatório indicaria que a distribuição de cestas básicas teria servido para minorar os efeitos decorrentes do atraso de salários da Usina Laginha a seus funcionários, não havendo conotação eleitoral.

Expôs que o simples fato do Deputado Federal João Lyra ser proprietário da Usina e apoiador da campanha do recorrente, por si só, não teria o condão de configurar a ocorrência dos ilícitos, mormente porque a jurisprudência seria uníssona no sentido de que em ações deste jaez a existência de prova cabal dos fatos abusivos seria de rigor, o que não haveria no presente caso.

Requeru o provimento do recurso para que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 1465/1492 por Manoel Gomes de Barros.

Carlos Alberto Borba de Barros Baía, nas razões de seu recurso às fls. 1441/1463, afirmou que a r. sentença não poderia prevalecer, vez que o conjunto probatório militaria no sentido da inexistência de qualquer ato de abuso do poder econômico por parte do recorrente e de seu colega de chapa, seja de maneira explícita, implícita ou sorrateira.

Mencionou que seria público e notório que o conglomerado de Usinas do Grupo João Lyra passaria por uma crise financeira, resultando na abertura de um procedimento de recuperação judicial e, como consequência estaria com dificuldades para adimplir os salários de seus funcionários, e a fim de amenizar a situação da classe trabalhadora teria acordado com o sindicato a respeito da distribuição das cestas básicas aos seus funcionários.

Narrou que a conduta da Usina Laginha não se relacionaria com o pleito eleitoral, e que a única finalidade seria beneficiar os seus colaboradores /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

funcionários afetados pela grave crise financeira, não havendo que se falar em abuso do poder econômico e, conseqüentemente, captação ilícita de sufrágio.

Asseverou que nenhum de seus simpatizantes nem os próprios candidatos teriam comparecido ao ato de distribuição das cestas, fato corroborado pelo próprio vídeo acostado e as testemunhas ouvidas em juízo, sendo falsa a alegação da inicial de que a única finalidade do aludido ato seria beneficiar o recorrente e seu companheiro de chapa.

Noutra banda, acentuou que, além da fragilidade probatória, também não seria possível afastar a legítima vontade popular para cassar os mandatos eletivos obtidos democraticamente com base em ilações e suposições. Além disso, salientou que a decisão vergastada seria incongruente, pois se a entrega das cestas básicas não estaria condicionada ao pedido de voto nos mandatários, não poderia, em decorrência do mesmo fato, reconhecer o abuso do poder econômico.

Insistiu que a comprovação do ato abusivo, segundo a jurisprudência, somente se daria presente a gravidade da conduta apta a alterar o resultado da eleição em disputa, o que teria ocorrido na espécie.

Requeru o provimento do recurso para julgar improcedente os pedidos da ação.

Contrarrazões às fls. 1618/1644 por Manoel Gomes de Barros.

A Procuradoria da República, com o exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso do investigante e pelo provimento dos recursos interpostos pelos investigados, reformando-se a r. sentença recorrida para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

VOTO

1. Considerações iniciais

Senhores Desembargadores, cuida-se de recursos eleitorais interpostos por MANOEL GOMES DE BARROS (autor – investigador), CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA (Prefeito – investigado) e EDUARDO CARRILHO PEDROSA (Vice-Prefeito – investigado), contra sentença do Juízo da 21ª Zona – União dos Palmares/AL, que julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo o abuso do poder econômico perpetrado pela Usina Laginha, pertencente ao grupo empresarial do deputado federal João Lyra, em benefício dos mandatários, também ora recorrentes.

O abuso de poder econômico, segundo o magistrado, consistiu na massiva distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral e com a finalidade de direcionar os votos dos eleitores para os investigados, cassando-lhes os mandatos e decretando-lhes a inelegibilidade pelo período de oito anos, cuja eficácia foi postergada para o trânsito em julgado da decisão ou a confirmação por este eg. Tribunal.

2. Do Juízo de admissibilidade

Os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

3. Do juízo de mérito

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, culminando na declaração de inelegibilidade de tantos quantos hajam contribuído para a prática dos ilícitos.

Como todas as questões de fato e de direito foram trazidas a este Eg. Tribunal por meio dos três recursos eleitorais interpostos, passo a analisá-los separadamente, mas abordando todos os aspectos das petições recursais a fim de facilitar o entendimento da matéria por meus pares.

3.1. Do agravo retido

Manoel Gomes de Barros interpôs agravo retido, com pedido de reconsideração, contra a decisão do juiz (fls. 973/974) que indeferiu o pedido de oitiva de novas testemunhas após a instrução, ao argumento de que as pessoas indicadas pelo recorrente em nada ajudaria a confirmar a prática dos atos ilícitos.

Em que pesem os argumentos da parte, não houve requerimento expresso, nas razões recursais (fls. 1211/1228) e contrarrazões (fls. 1465/1492 e 1618/1644) do recorrente, de apreciação por este grau de jurisdição do agravo retido manejado naquela oportunidade.

Ocorre que esse pedido é pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso a parte não o faça, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de suas pretensões.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido interposto por Manoel Gomes de Barros.

3.2. Do recurso interposto pelo Sr. Manoel Gomes de Barros – Investigante (fls. 1211/1228)

O juízo *a quo*, na sentença de fls. 1125/1141, reconheceu a inexistência da captação ilícita de sufrágio, vez que não teria ocorrido a entrega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

das cestas básicas condicionada ao pedido de voto nos beneficiários, não se amoldando a prática ao ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como considerou lícita a utilização da gravação, desde que veiculada sem edição de seu conteúdo.

Inconformado, Manoel Gomes de Barros insurgiu-se contra os capítulos da decisão singular que não reconheceu a prática da **captação ilícita de sufrágio**, consistente na distribuição de aproximadamente 1.200 cestas básicas aos funcionários da Usina Laginha no período eleitoral e no fito de beneficiar os mandatários, e o **abuso dos meios de comunicação social** em decorrência da divulgação abusiva, ampla e sistemática de gravação oriunda de interceptação clandestina pelos investigados, o que teria maculado a consciência do eleitor e beneficiado os candidatos eleitos.

3.2.1. Da alegação de captação ilícita de sufrágio pela distribuição de cestas básicas em benefício dos mandatários

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio faz-se necessária a ocorrência simultânea de três requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8156-59/MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE em 6.2.2012, Info 02/2012), devendo existir prova robusta acerca da ocorrência do ilícito e não mera presunção (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9581529-67/CE, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJE de 10.4.2012, Info nº 09/2012).

Da análise do caderno processual, verifico que a distribuição de cestas básicas aos funcionários da Usina Laginha em União dos Palmares/AL é fato incontroverso, conforme se pode verificar dos inúmeros recibos, atas contendo as assinaturas dos funcionários e as notas fiscais de compras enfileiradas aos autos (fls. 130/250, 285/500, 501/750, 751/850), devendo-se perquirir se tal conduta se amolda ao comando do art. 41-A da Lei nº 9.504/97:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No meu sentir, não visualizo a ocorrência da captação ilícita descrita acima, pois, é fato público e notório neste Estado de Alagoas, inclusive com ampla repercussão na mídia local, que o Grupo João Lyra, da qual a Usina Laginha faz parte, encontra-se em grande dificuldade financeira, o que ocasionou o atraso dos salários de seus funcionários, sendo a entrega das cestas básicas uma forma de amenizar a grave situação de seus colaboradores, conforme se depreende do depoimento do Gerente Social da Usina Laginha:

“que a Usina Laginha e as demais empresas do Grupo João Lyra estavam passando por crise financeira e os salários dos funcionários não estavam sendo pagos, o que acarretava o bloqueio frequente da BR 104; que o depoente chegou a negociar o desbloqueio da via e os funcionários reivindicavam também a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

entrega de cestas básicas, já que como os salários estavam atrasados, eles tinham dívidas nos mercados e quando pagavam ficavam sem dinheiro para novas compras; que foram entregues cestas básicas aos funcionários da usina Laginha por quatro ou cinco meses, a partir de julho de 2012; que a entrega de cestas básicas também era uma reivindicação do sindicato; que foram distribuídas cestas básicas em todas as empresas do Grupo João Lyra” (Depoimento prestado por Ronaldo Melo da Silva, às fls. 925/927).

Como se vê, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio associada à distribuição de cestas básicas feita pelo Deputado Federal João Lyra, proprietário da Usina Laginha, e em benefício dos mandatários, mormente porque esse fato não se constituiu em uma prática isolada, mas se sucedeu em várias oportunidades, notadamente quando a Usina atrasava os salários dos seus empregados e, muitas vezes, intermediadas a pedido do sindicato dos trabalhadores.

No mais, não há nada nos autos que indique que os investigados estavam presentes no momento da entrega das cestas básicas pela Usina Laginha, nem qualquer evidência de que tenham participaram ou mesmo anuído com a entrega das cestas básicas, ou mesmo pedido implicitamente os votos, não se podendo concluir que a referida entrega tenha se dado com o fim específico de beneficiar os investigados.

Neste sentido, são os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo:

“que a Usina distribuiu cestas básicas em setembro e outubro; que nas três ocasiões tinham salários atrasados; que recebeu todas as três cestas básicas; que na última cesta havia um santinho de Beto Baia e Eduardo Pedrosa; que só teve conhecimento da existência do santinho em casa, quando a sua esposa abriu a cesta básica e viu o papel; (...); que todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

funcionários receberam cestas básicas, inclusive os que residiam em outras cidades que não União dos Palmares; (...); que, no momento da entrega das cestas básicas nem Eduardo Pedroza nem Beto Baia estavam no local; (...); que não escutou comentários de que havia pedido de voto quando a cesta básica era entregue” (Depoimento prestado pelo Sr. Alisson Andrade Lins, fls. 920/921).

“que está a dois meses sem receber; que ficou três meses sem receber no ano passado e, em nenhuma outra oportunidade, anterior tinha ficado sem receber da empresa; que nestes dois meses sem receber, não lhe foi entregue nenhuma cesta básicas; que recebeu três cestas básicas da Usina, sendo uma em agosto, uma em setembro e outra em outubro, e que esta última foi entregue na sexta-feira que antecedeu às eleições municipais, (...) que durante a entrega da cesta básica, ninguém pediu voto para qualquer candidato; que não houve a entrega de qualquer santinho junto com a cesta básica; que reconhece como sua a assinatura de folhas 992, mas não se recorda de ter assinado o documento e reitera que não recebeu pedido de voto na entrega da cesta básica” (Depoimento prestado pelo Sr. Antônio Batista da Silva, fls. 1030/1032).

“que recebeu duas cestas básicas de uma vez no sábado que antecedeu as eleições; que a entrega foi feita no almoxarifado e, na ocasião, não houve pedido de voto direto ou indireto; que Beto Baia e João Lyra não estavam presentes na entrega da cesta básica; que houve reunião com Beto Baia, mas não foi condicionada a entrega de cesta básica ou qualquer outro benefício ao voto” (Depoimento prestado por Jaelson Vieira de Lima, fls. 1032/1034).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Atente-se que as testemunhas, de fato, confirmam a distribuição das cestas básicas, mas, em nenhum momento, associaram a aludida conduta às pessoas dos investigados.

Apenas uma testemunha André dos Santos Araújo (fls. 917/920) confirmou o pedido de votos, ao mencionar que *“quando a mercadoria era entregue, a pessoa dizia que era João Lyra que estava dando a cesta, e que era para votar em Beto Baia”*, mas seu depoimento, isolado e dissociado de qualquer outro elemento de prova, inclusive das outras três testemunhas ouvidas em juízo, não serve como fonte para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio. O mesmo raciocínio serve para o depoimento da testemunha Alisson Andrade Lins citado acima, que alegou a existência de um santinho em sua cesta básica, fato negado por todas as demais testemunhas.

Como é cediço, a aplicação das penalidades por captação ilícita de sufrágio, dada a sua gravidade, deve se assentar em provas robustas, e não em vagos indícios ou presunções de sua prática, conforme pacífica jurisprudência, e o que não se verifica no presente caso:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA.

1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes.
2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e conseqüente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes.

4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 123547, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/02/2011, Página 49/50).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1 – O ilícito do art. 41-A da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, necessita, para sua configuração, da presença de todas as suas elementares – promessa ou oferecimento de bem ou vantagem a eleitor; intenção específica de obter-lhe o voto; e participação direta ou indireta do candidato -, o que não se verificou no presente caso. Para essa caracterização se faz necessária a comprovação da prática da conduta ilícita, exigindo-se prova sólida e incontroversa, não bastando meras presunções ou indícios.

2 – Não há falar em abuso do poder econômico derivado da compra de votos quando não restar comprovada a ocorrência deste ilícito.

3 – Recurso conhecido e provido. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 43840, Acórdão nº 13855 de 10/06/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Tomo 115, Data 18/06/2013, Página 5).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 21.711/2004. APLICABILIDADE A ESTE REGIONAL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, CAPUT, E § 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. É dispensável a apresentação da petição original dos recursos quando interposto por meio eletrônico. Aplicabilidade da Resolução TSE 21.711/2004 a este Regional.

2. É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido expresse, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, caput, e § 1º, do CPC.

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo em caso de pagamento para a abstenção do voto.

5. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder econômico e atos de compra de votos, não bastando a mera presunção para a sua configuração.

6. Inexiste provas do abuso do poder político, pois nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, o utilizou para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade do voto.

7. Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 269160, Acórdão nº 9489 de 19/12/2012, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 1, Data 07/01/2013, Página 07).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RECURSO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ACOLHIMENTO.

Para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, (captação ilícita de sufrágio), é indispensável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

presença de provas robustas e incontroversas. O nosso direito pátrio não poderia admitir diante de sanções tão severas, como a perda de mandato eletivo, provas lastreadas em meras presunções.

Decorridos mais de três (03) anos das eleições havidas em 05.10.2008, resta prejudicada a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art.22, XIV, da LC 64/90, em sua redação original; por isso a ocorrência da perda superveniente do objeto em relação ao abuso do poder.

Recurso desprovido. (TRE/PB, RECURSO ELEITORAL nº 17063, Acórdão nº 81 de 17/04/2012, Relator(a) JOSÉ DI LORENZO SERPA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/05/2012).

Noutra linha, é certo que o fim de obter o voto pode ser deduzido das circunstâncias dos eventos, mas, no caso em exame, o contexto fático probatório não revela, de forma cabal, o intuito dos investigados de captarem votos ilícitamente. A prova testemunhal e as gravações (populares carregando uma cesta básica – fl. 67)¹ não trazem qualquer elemento seguro a comprovar a prática da captação ilícita de sufrágio, seja com a participação direta ou indireta dos investigados.

Com isso, concluo pela inexistência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no ato de entrega de cestas básicas pela Usina Laginha.

3.2.2. Da alegação de captação ilícita de sufrágio pelo fornecimento de transporte e da doação de gêneros alimentícios

Narra o recorrente, em sua peça inicial, duas condutas que configurariam a captação ilícita de sufrágio, mas o seu recurso discorreu tão somente sobre a distribuição de cestas básicas pela Usina Laginha, já

¹ – Vídeo fl.67, que identificaria os populares com cestas básicas de distribuição da Usina.

No vídeo 0017, de aproximadamente três segundo, apenas verificamos um homem de camisa azul e calça comprida levando um saco preto nos ombros e andando num rua de barro.

No vídeo 0018, de aproximadamente quatro segundo, verificamos um homem de camisa verde e calça jeans levando uma cesta básica nos ombros.

No vídeo 0019, de aproximadamente nove segundo, verificamos um homem de camisa branca e calça jeans levando uma cesta básica nos ombros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

analisada acima, deixando de tecer considerações sobre a doação de gêneros alimentícios e o transporte irregular, ocorrendo a preclusão em relação a tal fato.

Não obstante, com fundamento no art. 23 da LC 64/90², que permite o que o Tribunal forme a sua convicção pela livre apreciação dos fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral, passo ao seu exame.

De acordo com o autor da ação, os investigados promoveriam o transporte gratuito de eleitores para o supermercado Atacadão, na cidade de Maceió, e, uma vez lá, esses receberiam gêneros alimentícios em troca do voto.

Quanto ao presente fato, concluo também pela inexistência provas da ocorrência do referido ilícito, sendo irretocável a manifestação do delegado de polícia que, ao relatar o inquérito policial que visava a apurar tais fatos, assim descreveu (fls. 967/971):

“Embora, em princípio, pareça uma denúncia grave, o relato vem desacompanhado de provas específicas, de modo que, numa análise mais detida, podemos esmiuçar melhor as alegações e depreender que a suposta denúncia carece de legitimidade e fundamentação, sendo completamente vaga.

Primeiramente, não existe lógica, nem um mínimo de plausibilidade na denúncia formulada.

Antes de mais nada devemos raciocinar da seguinte maneira: se eu fosse um candidato e desejasse comprar votos oferecendo cestas básicas eu iria pessoalmente ou com pessoas de minha inteira confiança efetuar as compras, e então posteriormente fornecer as cestas em cada residência necessitada individualmente em troca do voto daquela família carente. Nunca, em momento algum, eu levaria de carro cada uma das famílias e

²- Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

permitir que adquirissem os mais variados produtos inclusive iogurte, salgadinhos Elma Chips e revistas”.

Por outro lado, observa-se na narrativa contida no próprio BO que não existe registro por parte do funcionário Genivaldo da 114ª DP, responsável pela sua lavratura, de qualquer indício ou sequer alguma entonação que denotasse ocorrer uma irregularidade, ou seja, o funcionário, policial civil, tão somente, relata que pessoas fariam compras individualmente na capital, dividindo o custo do transporte, e que foram ali trazidas sob a acusação de cometimento de compra de voto, contudo o policial civil não se preocupa de ao menos registrar elementos suficientes para determinar indícios da suposta materialidade delitiva, talvez até porque não existisse nenhum indício verdadeiro”.

Como se vê, não é crível a versão narrada no Boletim de Ocorrência (fl. 955), simplesmente porque não é normal que hajam gastos dessa monta com produtos de mercearia para a compra de votos, além de que o *modus operandi* descrito sequer indica a existência de indícios da prática da ilicitude.

Assim, inexistente nos autos qualquer elemento de convicção de que, de fato, houve a captação ilícita de sufrágio decorrente do fornecimento de transporte gratuito de eleitores e/ou de doação de alimentos em troca de votos.

3.2.2. Da alegação de abuso dos meios de comunicação

Segundo o recorrente, o abuso dos meios de comunicação por parte dos investigados decorreu do “uso e divulgação abusiva, ampla e sistemática de gravação oriunda de interceptação clandestina, sabidamente ilícita e editada, com o único intuito de macular a consciência do eleitor”, fls. 1216/1217.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Em que pese a farta fundamentação jurídica utilizada pelo recorrente para sustentar o abuso dos meios de comunicação com a consequente violação do seu direito constitucional à intimidade e à vida privada, não há elementos na petição inicial nem tampouco no recurso de quais seriam efetivamente os atos configuradores do aludido abuso, enfeixando aos autos apenas as mídias de fls. 62/66 sem a devida degravação, conforme estabelece o art. 23, § 1º, Resolução TSE 23.367/2011.

De toda a forma, deduz-se do encarte processual que teria sido divulgada uma gravação ambiental onde o recorrente Manoel Gomes de Barros seria um dos interlocutores da conversa, restando saber se a sua divulgação seria clandestina e configuraria o abuso dos meios de comunicação.

Como bem anota o Ministério Público Eleitoral de 2º grau:

“fala a inicial em diálogo gravado clandestinamente, mas não especifica o diálogo (fl. 49). Afirma que “as reportagens utilizaram-se claramente de métodos de dramatização e descontextualização da informação” (fl. 50), mas não identifica as reportagens. Anota que “os jornalistas não só divulgaram gravação clandestina editada e fora do contexto, como também contribuíram para deturpar ainda mais os trechos de um diálogo e falsear a verdade, atingindo frontalmente o direito à informação” (fl. 50), porém, não indica a gravação supostamente ilícita”.

O juízo mencionou que a matéria teria sido apreciada diversas vezes ao longo de toda a campanha eleitoral, concluindo pela licitude da gravação, desde que veiculada sem edição, não havendo qualquer ilegalidade na conduta praticada, ao que, não tendo o recorrente oferecido os subsídios mínimos para a reapreciação dos fatos nesta instância recursal, não há como afastar o entendimento questionado.

De outro lado, ainda que não alegado pelo recorrente, também não vislumbro qualquer interferência dos investigados ou de seus aliados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

políticos no fracasso da realização do debate, não sendo o depoimento do Sr. Carlos Roberto da Silva capaz de comprovar a influência do Senador Fernando Collor, João Caldas ou João Lyra, em especial porque, como afirmou o magistrado, a aludida testemunha *“não forneceu declarações dignas de credibilidade, já que iniciou o seu depoimento informando que não apoiou nenhum dos políticos nas eleições de 2012 nem compareceu a atos de campanha deles, mas no dia seguinte à audiência teve sua foto divulgada em blog local no qual ele estava em evento promovido pelo investigador”*, fl. 1133.

Desta forma, não consigno visualizar qualquer ato caracterizador do abuso dos meios de comunicação.

3.3. Dos recursos interpostos por Carlos Alberto Borba de Barros Baía e Eduardo Carrilho Pedroza - Investigados

Os investigados, ora recorrentes, buscam a reforma da sentença a fim de afastar o reconhecimento do abuso do poder econômico, e como consequência, as suas inelegibilidades decretadas pelo prazo de oito anos. Eduardo Carrilho Pedroza, em sua peça recursal de fls. 1311/1329, pugna, ainda, pela condenação do autor em litigância de má-fé.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, por entender que a distribuição de cestas básicas pela Usina Laginha, pertencente ao notório apoiador da campanha, Deputado Federal João Lyra, teria o objetivo de, sorrateiramente, garantir o apoio aos candidatos investigados, ora recorrentes, nas eleições de 2012, caracterizando o abuso do poder econômico.

3.3.1. Do abuso de poder econômico

Segundo o doutrinador José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 8ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 221/222:

“O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniária ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços.

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível”.

O abuso do poder econômico se configura quando ocorre a doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar o resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

Assim, abusa do poder econômico o candidato, ou alguém em seu benefício, que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em favorecimento eleitoral, não se indagando, por conseqüente, se houve responsabilidade, participação ou *anuência* do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (TSE, Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 3888128, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Na espécie, ainda que seja indene de dúvidas a distribuição de cestas básicas no período eleitoral pela Usina Laginha aos seus empregados, conforme se vê nos documentos de fls. 130/250, 285/500, 501/750, 751/850 e dos depoimentos das testemunhas de fls. 917/928 e 1030/1034, a referida entrega não ocorreu apenas no Município de União dos Palmares, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

também nas demais Usinas do Grupo João Lyra localizadas em Atalaia, Coruripe, Murici, Santana do Mundaú (fls. 100/101, 103/105, 115/116, 123/128), havendo notícias de que até mesmo no Estado de Minas Gerais.

A atitude da usina, segundo a prova dos autos, foi a forma de compensar o atraso no pagamento dos salários e promover a recuperação social do Grupo, cujo custo operacional, para uma empresa com um grande passivo, é imensamente menor, não se podendo dessumir que o ato de entrega das cestas básicas constituiu um esquema perpetrado pelo grupo econômico como forma de beneficiar os investigados. Não há nos autos nenhum liame entre as condutas dos gestores da Usina e os investigados aptos a ensejar a responsabilização dos candidatos eleitos por atos de terceiros.

A condição de eventual beneficiário do abuso do poder econômico, sem qualquer participação dos candidatos eleitos, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face das circunstâncias que envolvem o caso, não se podendo, do conjunto probatório, cogitar que a mera distribuição de cestas básicas para os trabalhadores da Usina Laginha e demais unidades do grupo, realizada como forma de minimizar os efeitos deletérios do atraso dos salários de seus colaboradores, em decorrência da difícil situação financeira do grupo empresarial, tenha tido significativa repercussão na campanha dos investigados, de modo a conspurcar o resultado do pleito e exigir a aplicação da grave pena de cassação dos mandatos.

É que o proveito eleitoral deve estar claro, auferido por meio de prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer, de maneira incontestada, a imagem e impulsionar as candidaturas dos investigados, o que não ocorreu no presente caso.

A aferição da presença do abuso de poder econômico ou, no que interessa, o vislumbre da repercussão econômica do ato de distribuição de cestas básicas, contaminador da concorrência eleitoral, a meu ver, exige, nesse caso, acentuado grau de sofisticação interpretativa, vedado ao exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

da jurisdição, pois ultrapassa o limite do razoável e transpõe a fronteira lúcida e imparcial que a interpretação julgadora exige.

É certo que atualmente não mais se impõe nexo de causalidade entre o fato considerado abusivo e o resultado do pleito, mas a conclusão do magistrado que a distribuição de cestas básicas tinha a intenção “de agradar os eleitores com a ciência de que a satisfação deles seria demonstrada nas urnas através do voto no candidato a prefeito apoiado pela empresa”, é mera presunção, não encontrando suporte probatório nos autos. No mais, ainda que a distribuição das cestas básicas tenha trazido alívio momentâneo aos funcionários e familiares dependentes da Usina, o suposto favorecimento à candidatura dos investigados como quer fazer crer o magistrado, não se extrai do contexto probatório.

Noutra banda, a condição de apoiador e sócio-proprietário de Grupo econômico, por si só, não constitui elemento de convicção suficiente de benefício eleitoral auferido por candidato, especialmente porque a distribuição das cestas básicas ocorreu sem qualquer conotação ou referência a tema eleitoral, não havendo utilização desproporcional de recursos econômicos a ponto de impulsionar a candidatura dos investigados de maneira a comprometer a legitimidade do pleito.

Pelo contrário, como já mencionado, a distribuição das cestas básicas não ocorreu apenas no Município de União dos Palmares, mas em todos os outros Municípios no qual o Grupo João Lyra atua, e serviu como paliativo em face do atraso dos salários dos seus funcionários em decorrência da crise financeira vivida pelo grupo, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 925/927, 1030/1034).

Como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 1708/1716:

“a interferência do poder econômico em benefício de determinada candidatura, em razão da gravidade da penalidade aplicável (cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

beneficiado), exige lastro probatório forte. Os fatos alegados na inicial não foram suficientemente comprovados nos autos.

A situação financeira da empresa não justifica a motivação eleitoral fundamentada na sentença. Até porque, alega-se justamente o contrário, que a situação da empresa é que teria determinado a entrega das cestas básicas, como compensação ao atraso no pagamento dos salários.

Vale observar bem o DVD encartado às fls. 68, especialmente a partir do momento 01m24s. A natural reação do funcionário da empresa, que explica a situação de crise da empresa e dos funcionários, bem como a reação do que parece ser um dos trabalhadores (a partir de 02m27s) – que cita a precaciosíssima situação dos trabalhadores (“tá todo mundo com fome”) - leva a crer que a distribuição de cestas básicas efetivamente tinha mais a ver com a situação de crise da companhia do que com alguma finalidade eleitoral”.

Como se percebe, apesar de inegável repercussão social na conduta de distribuição de cestas básicas, não se verifica a finalidade eleitoral no ato da Usina, nem tampouco o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito apto a viciar a vontade dos eleitores e direcionar o voto nos investigados, ora recorrentes.

Entendo que a soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar nitidamente – e não presumivelmente – ofendida. A presunção, por si, não revela a consistência das provas sobre a infração narrada na inicial, haja vista que a presunção exige do julgador agregá-la a um fato indiciário ou à soma desta presunção com outra, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido proeja a jurisprudência dos tribunais eleitorais sobre a matéria:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, necessária se faz a existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos. Precedentes.

2. Caso em que restou configurado que o uso dos equipamentos não era feito de forma gratuita, pois, existia cobrança de valor pecuniário para sua utilização.

3. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos não proporciona a segurança e a certeza exigidas para a comprovação do ilícito apontado. Não havendo prova das práticas abusivas não há que se falar em abuso de poder econômico. (TRE/TO, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 41811, Acórdão nº 41811 de 26/08/2013, Relator(a) JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 27/08/2013, Página 3).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 39386, Acórdão nº 9602 de 10/04/2013, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 12/04/2013, Página 03/04).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos e partido político nas ações em que se discute cassação do registro ou diploma. Precedentes do TSE. Preliminar afastada.

2. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao rito previsto no art. 22, inciso VI, da LC 64/90 quando as partes expressamente dispensaram a realização de quaisquer outras provas, consoante termo de audiência. Rejeição da preliminar.

3. Para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio, necessário se faz a comprovação robusta de que houve finalidade de obtenção do voto do eleitor em troca de benefício a ele concedido, nos moldes do art. 41-A da Lei 9.504/97.

4. A caracterização do abuso de poder econômico exige provas robustas da gravidade da conduta, sem a qual inviabiliza-se a procedência do pedido, com a aplicação das sanções de cassação do registro ou diploma dos candidatos, bem como a declaração de inelegibilidade.

5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE/GO, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 56724, Acórdão nº 13929 de 13/08/2013, Relator(a) WALTER CARLOS LEMES, Publicação: DJ -- Diário de justiça, Volume 1, Tomo 158, Data 16/08/2013, Página 2/3).

Desta forma, não encontrando no caderno probatório provas robustas e concretas da prática do abuso do poder econômico eventualmente alegada, a sentença deve ser reformada neste aspecto.

3.4. Da litigância de má-fé

No tocante ao pedido de **condenação por litigância de má-fé**, estabelece o art. 17, inciso II e V, do CPC, que se reputam litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores, sustentando sua existência e razões dentro da ética e da moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 603-30.2012.6.02.0021, CLASSE 30

In casu, não vislumbro intenção do impugnante em faltar com a verdade dos fatos, nem tampouco induzir o juízo a erro, não se verificando a utilização de mecanismos de chincana ou fraude processual a alterar deliberadamente a verdade dos fatos. Por mais, não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o *ex adverso* pelo simples fato de não ter acolhida a sua pretensão ventilada no recurso.

Desta forma, não reconhecido o deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, não se vislumbra oportunidade para a aplicação da multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

3.5. Conclusão

Com essas considerações, conheço dos recursos, mas NEGOU PROVIMENTO ao apelo interposto por Manoel Gomes de Barros, DOU PROVIMENTO ao apelo de Carlos Alberto Borba de Barros Baia e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Eduardo Carrilho Pedroza, para reformar a r. sentença e julgar improcedente os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, deixando de condenar o autor em litigância de má-fé.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Des. Eleitoral

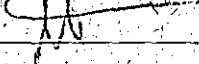


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 603-30.2012.6.02.0021
PROTOCOLO Nº 67.742/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9828 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 30/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 179, em 02/10/2013, à(s) fl(s) 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 03/10/2013.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 603-30.2012.6.02.0021

Prot. 67.742/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 30/09/2013 (SESSÃO Nº 72/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA

ADVOGADO: MARCUS FABRÍCIUS SANTOS LACET E OUTROS

RECORRENTE(S): EDUARDO CARRILHO PEDROSA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

RECORRENTE(S): MANOEL GOMES DE BARROS

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS

RECORRIDO(S): CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA

ADVOGADO: MARCUS FABRÍCIUS SANTOS LACET E OUTROS

RECORRIDO(S): EDUARDO CARRILHO PEDROSA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

RECORRIDO(S): MANOEL GOMES DE BARROS

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso interposto por Manoel Gomes de Barros, dar provimento ao recurso interposto por Eduardo Carrilho Pedrosa e dar parcial provimento ao recurso interposto por Carlos Alberto Borba de Barros Baía, nos termos do voto do emíntente Des. Relator. (Acórdão nº 9.828, de 30.09.2013). Proferiu voto a Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Averbaram-se suspeitos os Desembargadores Eleitorais Sebastião Costa Filho, James Magalhães de Medeiros e Fernando Antônio Barbosa Maciel. Apresentaram sustentação oral os causídicos Marcus Fabricius Santos Lacete, Gustavo Ferreira Gomes e Henrique Correia Vasconcellos. Parecer oral da representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários